



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 244/2022-PROJUR**

**Ref.: PE-CPL-005/2021-PMBB**

**Processo nº: 2022.0726-01/SEMUS**

**Contrato nº: 015/2022-FMS**

**Interessada: Secretária Municipal de Saúde**

**ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual – Quantitativo.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ART.65, I, II E §1º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE**

**CONSULTA**

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade do Primeiro Termo Aditivo Quantitativo do Contrato Administrativo nº 015/2022-FMS, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOVO BREU LTDA, referente à alteração quantitativa de 25% (vinte e cinco por cento), no fornecimento de combustíveis (gasolina comum), para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**

A Secretária de Saúde justifica a necessidade do aditivo, uma vez que fora constatado um aumento na estimativa mensal de consumo de *gasolina comum*, em razão do aumento das demandas de serviços daquela secretaria, tornando-se insuficiente a quantidade remanescente para atendimento das demandas até o final do contrato.

Desta feita, como o presente aditivo visa a alteração quantitativa de 25%, no fornecimento de combustíveis (gasolina comum), para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde.

Importa salientar que requerido aditivo resguarda o limite estabelecido no art.65, § 1º no item do lote 03, pretendo ao acréscimo.

Assim, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A quantidade de litros inicial foi 56.700 lts, conforme necessidade amplamente justificada, foi realizado aditivo quantitativo em 25%, o que equivale a 14.175 lts levando em



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



consideração o valor unitário estimado de R\$: 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos), totalizando em R\$ 83.916,00 (oitenta e três mil, novecentos e dezesseis reais).

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I – unilateralmente, pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).**

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 015/2022- FMS, em relação ao quantitativo mencionado, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Breu Branco/PA, 27 de julho de 2022.

**LEONARDO HENRIQUE GALVAN**

Procurador Setorial Municipal

Port. 1.569/21

OAB/PA nº 32.179